



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501018-84.2021.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ADRIANO LUIZ SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501018-84.2021.8.26.0603

Apelante: Adriano Luiz Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca de Birigui

Voto nº 22.193

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação e dano qualificado – Recurso defensivo – Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos seguros dos policiais, corroborados pelos exames periciais – Tipo penal de dano que prescinde de dolo específico para caracterização – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas nos respectivos mínimos legais – Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adriano Luiz Santos** contra a r. sentença de fls. 323/330, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infração ao disposto no artigo 180, *caput*, e no artigo 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e de pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo unitário. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo (um ano e seis meses), na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa imposta.

Inconformado com a r. sentença, recorre a defesa pugnando pela absolvição, quanto ao delito de dano, por

atipicidade da conduta. Subsidiariamente, aventa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 361/365).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 370/372) e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 391/394).

Relatei.

O apelo não merece provimento.

Consta da denúncia que **Adriano Luiz Santos**, no dia 12 de julho de 2021, durante a madrugada, no Bairro Toselar, cidade e Comarca de Birigui, adquiriu e transportava em proveito próprio uma motocicleta Honda/Biz 125 ES, placa EHO 3059, ano/modelo 2010, cor preta, sabendo ser produto de crime. Consta, ainda, **Adriano Luiz Santos**, que naquele mesmo dia, mas no período da manhã, na Rua Augusto Silva, nº 1055, Bairro Jussara Maria, cidade e Comarca de Birigui, deteriorou patrimônio do Estado de São Paulo, consistente no vidro da porta da Delegacia de Polícia de Birigui.

Descreve a inicial que, no dia 11 de julho de 2021, Daniel Ramão Torres estacionou sua motocicleta em frente à sua residência. Na manhã do dia seguinte, por volta das 06h40min, a vítima constatou que seu veículo havia sido furtado, pois não se encontrava no citado local. Na madrugada no dia 12 de julho de 2021, **Adriano** adquiriu referida motocicleta de um desconhecido, pela qual pagou R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo conhecimento da origem ilícita do bem. Na manhã do dia 12 de julho de 2021, na Avenida Euclides Miragaia, **Adriano** foi capturado por Policiais Militares enquanto empurrava a motocicleta objeto do furto. Na ocasião, o veículo apresentava danos na ignição e na parte frontal,

bem como estava com a placa dobrada, a fim de dificultar a sua identificação (fls. 106/110).

Posteriormente, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, **Adriano** propositalmente bateu com sua cabeça contra o vidro da porta da Delegacia de Polícia de Birigui, causando lesão em sua testa (fl. 38) e danos no patrimônio do Estado de São Paulo (fls. 102/105).

A denúncia foi recebida em 30.10.2023 (fl. 172).

Pois bem.

Com efeito, a materialidade e a autoria dos delitos estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência (fls. 42/45), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 19/20 e 21/22), pelos laudos de exames periciais do local (fls. 102/1105) e da motocicleta (fls. 106/110), bem como pela prova oral trazida aos autos, tanto que restaram inconteste pelas partes, recaindo a insurgência da combativa defesa quanto ao elemento subjetivo do delito de dano e à dosimetria das penas.

O Apelante negou a prática dos delitos, alegando que adquiriu a motocicleta de terceiro que lhe entregaria os respectivos documentos posteriormente. Na delegacia, seu intento foi apenas de se livrar das algemas, mas acabou quebrando um vidro.

Contudo, a versão exculpatória não encontra amparo no conjunto probatório amealhado.

As testemunhas policiais confirmaram de maneira segura e coesa os termos da denúncia, relatando terem recebido informações sobre um furto de uma motocicleta “biz” e,

posteriormente, nova informação de que um indivíduo estava empurrando uma motocicleta “biz” e, em patrulhamento, encontraram o réu com o bem furtado. Informalmente, o acusado disse ter adquirido a motocicleta por R\$ 1.500,00 e não sabia a sua origem. Na delegacia, o réu ficou agressivo e foi algemado pelos policiais civis, mas acabou dando uma cabeçada em um dos vidros da porta do local, danificando-a e ferindo sua cabeça.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por agentes públicos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Assim, as declarações dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade. Por serem agentes do Estado no exercício de função pública, presumem-se legítimos os relatos por ele ofertados, principalmente quando em conformidade às demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de

maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

Das provas colhidas sob o crivo do contraditório, não há dúvidas da prática dos delitos pelo réu.

Quanto ao crime de receptação, as circunstâncias que cercam o fato permitem-nos concluir que o réu tinha plena ciência da origem espúria do bem.

Sabe-se que, na receptação, em razão da grande dificuldade de se desvendar a real intenção do agente, somente as circunstâncias do fato poderão revelar o dolo da sua conduta e permitirão aferir o seu conhecimento da origem ilícita do bem adquirido. Como é cediço, em casos desta natureza o dolo do agente é presumido.

Nesse sentido:

“Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que,

não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva.” (RJTACRIM 35/285-6).

Ademais, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, com a apreensão dos bens de origem espúria em poder do agente, cabe à defesa trazer aos autos elemento que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não ocorreu no presente caso.

O acusado foi flagrado empurrando a motoneta anteriormente subtraída, com danos no revestimento do contato da ignição, com os fios do contato da ignição com extremidades desencapadas (laudo de fls. 106/110). Outrossim, não apresentou nenhum documento que justificasse estar na posse do veículo. Nesse sentido, a posse injustificada de bem anteriormente subtraído, sem qualquer comprovação da posse legítima, nos permite concluir que o acusado tinha plena ciência de sua origem espúria.

Como bem fundamentado pelo e. Des. Sérgio Mazina Martins, “*O dolo, posto que elemento puramente anímico da conduta, há de ser sempre positivado a partir do exame da dinâmica com que o fato objetivamente se produziu. É o caso daquele que, dizendo ter adquirido aparelho de telefonia celular na chamada feira do rolo, não apresenta explicação mais verossímil para a ausência de consciência da respectiva origem criminosa, senão um relato lacônico do vendedor sequer pessoalmente identificado, e tudo por operação comercial também desprovida de qualquer documentação.*” (TJSP - 13ª Câmara de Direito Criminal; Apelação criminal nº 0005636-86.2018.8.26.0269; j. 24.03.2021).

Melhor sorte não assiste o Apelante quanto o delito de dano ao patrimônio público. O laudo pericial (fls. 102/105)

constatou que houve “*danos na porta daarceragem, caracterizados por fratura de uma das placas de vidro*”.

Vê-se, portanto, que a prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal e a prova pericial apontam a prática do crime de dano contra patrimônio público praticado pelo réu. Os policiais confirmaram que **Adriano** desferiu uma cabeçada contra a porta de vidro, vindo a danificá-lo.

Convém observar que o dolo de danificar o patrimônio público.

Frise-se que não se exige dolo específico para tipificação do crime de dano, “*Basta o dolo genérico, isto é, a vontade e a consciência de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia. É a conclusão a que chegamos e que nos parece exata, diante dos termos do art. 163*” (MAGALHAES NORONHA, Código Penal brasileiro comentado, São Paulo, Saraiva, 1958, vol. 5, 1ª parte, pág. 415).

Basta, em verdade, o dolo genérico, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar, o que foi amplamente comprovado pelo conjunto probatório. O prejuízo é o resultado de tal vontade consciente, de tal sorte que a tipificação do crime em apreço se dá independentemente de o agente visar desvencilhar-se dos policiais, danificando a porta da Delegacia de Polícia.

Nesse sentido o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL – DANO QUALIFICADO (art. 163, p. único, III, do CP) – Rompimento de tornozeleira eletrônica – Pretendida absolvição – Impossibilidade – – Autoria e materialidade delitivas bem delineadas durante a instrução

— Validade da palavra dos agentes públicos — Ausência de laudo que pode ser suprida pela prova oral — Prescindibilidade de dolo específico — Precedentes — Condenação mantida — Pena-base adequadamente exacerbada — Sentenciado portador de maus antecedentes — Regime semiaberto único adequado à espécie — Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência verificadas — Substituição da pena privativa de liberdade não recomendável — Recurso desprovido.” (TJSP — Apelação Criminal nº 0004719-38.2018.8.26.0408; Rel. Camilo Léllis — 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020).

“Apelação Criminal — ROUBO MAJORADO TENTADO E DANO QUALIFICADO — Conjunto probatório suficiente para amparar a condenação. **Presente o elemento subjetivo do tipo, na medida em que a tipificação do crime não exige dolo específico, bastando a intenção de destruir ou deteriorar patrimônio alheio.** Reconhecimento pessoal e versão da vítima. Prova testemunhal firme. — Reprimenda. Necessidade de correção no cálculo. — Regime prisional. Adequação. — Substituição da sanção corporal ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, corrigindo-se, de ofício, erro de cálculo na dosimetria.” (TJSP — Apelação Criminal nº 1509878-98.2022.8.26.0228; Rel. Rachid Vaz de Almeida — 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).

Considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, fica evidente que sua exculpatória, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-

se da condenação pelos crimes que lhe são imputados.

Destarte, a condenação, nos termos da r. sentença, era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito, uma vez que fixadas nos respectivos mínimos legais, quais sejam, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o delito de receptação, e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o crime de dano qualificado.

Não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão, tendo o réu negado a prática de ambos os delitos. Não bastasse, as reprimendas foram fixadas no mínimo legal e não poderiam ser reduzidas aquém de tal patamar mínimo nesta etapa da dosimetria.

Além do entendimento sedimentado na Súmula nº 231 do c. Superior Tribunal de Justiça, as atenuantes do artigo 65 do Código Penal não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo estabelecido por lei. O legislador, ao fixar, em abstrato, o mínimo e o máximo cominado para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem a possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando houver norma estabelecendo causas de aumento ou de diminuição, uma vez que estas fazem parte da estrutura típica do delito (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 10ª Edição, Ed. RT, pág. 439).

Impende salientar que entendimento diverso levaria à assunção de que as circunstâncias agravantes pudessem elevar a pena acima do limite máximo, o que não se admite por manifesta violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, aliás, vem se posicionando o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu 'arbitrium iudices' dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal” (STJ – REsp nº 1117073/PR – Terceira Seção – Min. Laurita Vaz – DJe 29/06/2012)(não grifado no original).

Assim, ainda que reconhecida a atenuante da confissão, descabida a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos pretendidos pela defesa.

Quanto ao regime inicial, fixado o aberto.

Por fim, por entender preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período das penas privativas substituídas (um ano e seis meses), na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator